



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 645/83:

Reestrutura o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE).

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 131/83:

Altera a redacção do n.º 3.2 do Despacho Normativo n.º 86/83, de 12 de Abril (define, para o ano de 1983, os pressupostos a preencher pelas empresas privadas em ordem a poderem usufruir da assistência da PA-REMPRESA).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 236/83:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, que estabelece normas quanto à colocação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 29 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 434-V/82:

Regulariza a situação militar dos sargentos do quadro complementar abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 577-A/75, de 8 de Outubro, e 827/76, de 18 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 434-X/82:

Cria a classe de faroleiros técnicos no quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Decreto-Lei n.º 434-Z/82:

Corrige as anomalias na classificação de oficiais de processos decorrentes da aplicação da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 434-A1/82:

Torna extensivo, dentro das Forças Armadas, o sistema assistencial estruturado pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro.

Portaria n.º 1012-X/82:

Actualiza a categoria de adjunto técnico principal do quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 645/83

de 4 de Junho

Considerando a necessidade e urgência de introduzir alterações ao quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro, conforme o disposto no artigo 28.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, veio introduzir profundas alterações à estrutura das carreiras do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas;

Considerando, finalmente, a necessidade de adequar as carreiras do pessoal do Exército ao novo ordenamento legal, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes das valorizações operadas pelo atrás citado Decreto-Lei n.º 271/81;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, nos termos do artigo 117.º de Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As carreiras e categorias constantes respectivamente dos grupos VI e VII do quadro anexo serão extintas:

Quando não integradas em carreiras, à medida que vagarem os respectivos lugares;

Quando integradas em carreiras, à medida que vagarem os lugares da base para o topo da carreira.

3.º Nas carreiras em que, pela aplicação do disposto no n.º 20.º da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, se observe a existência de supranumerários, o recrutamento para as categorias de ingresso só se verificará quando, no seu cômputo geral, o número de lugares fixados para as várias categorias dessa carreira seja superior ao número de lugares ocupados acrescido dos supranumerários que nela subsistem.

4.º Nas carreiras em que as existências actuais, ou as reportadas a 1 de Julho de 1979, excedam os quantitativos constantes do quadro anexo haverá lugar para a situação de supranumerários nos quantitativos excedidos.

5.º No recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras referidas no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 3.º desta portaria.

6.º A relação dos lugares do QPCE, a estabelecer para as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 16 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal civil do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 271/81, de 20 de Setembro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1 — Arquitectura:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
2 — Direito:		
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
3 — Economia:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4 — Farmácia:		
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5 — Finanças:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
6 — Psicologia:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	C
7 — História:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
II — Pessoal técnico		
1 — Técnico de identificação de material:		
1	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	J
2 — Contabilidade:		
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo		
1 — Cartografia:		
a) Desenho:		
4	Desenhador-cartógrafo principal	I
6	Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe	K
8	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
b) Fotogrametria:		
4	Fotogramétrico principal	I
5	Fotogramétrico de 1.ª classe	K
6	Fotogramétrico de 2.ª classe	L
2 — Serviço social:		
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
3 — Tradutor-correspondente:		
1	Tradutor-correspondente principal	I
1	Tradutor-correspondente de 1.ª classe	K
2	Tradutor-correspondente de 2.ª classe	L
4 — Conferencista-demonstrador:		
1	Conferencista-demonstrador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
5 — Regente de internato:		
1	Regente de internato principal	I
2	Regente de internato de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L
6 — Armarias e restauro:		
2	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	7 — Oficial administrativo:			17 — Biblioteca:	
39	Adjunto administrativo	I	2	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal	I
142	Primeiro-oficial	J	3	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe	L
305	Segundo-oficial	L	5	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe	M
406	Terceiro-oficial	M			
	8 — Codificador de vencimentos:			18 — Artes gráficas:	
9	Adjunto codificador	I	1	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal	J
9	Primeiro-oficial codificador	J	1	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe	L
11	Segundo-oficial codificador	L	2	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe	M
12	Terceiro-oficial codificador	M			
	9 — Desenho:			19 — Preparador de laboratório:	
4	Desenhador principal	J	4	Preparador de laboratório principal	J
8	Desenhador de 1.ª classe	L	7	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
20	Desenhador de 2.ª classe	M	9	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
	10 — Meios áudio-visuais:			20 — Monitor de internato:	
	a) Fotografia:				
2	Fotógrafo principal	J	4	Monitor de internato principal	J
3	Fotógrafo de 1.ª classe	L	7	Monitor de internato de 1.ª classe	L
6	Fotógrafo de 2.ª classe	M	9	Monitor de internato de 2.ª classe	M
	b) Cinema:			21 — Electrotecnia:	
1	Operador de cinema principal	J	1	Técnico auxiliar de electrotecnia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Operador de cinema de 1.ª classe	L			
5	Operador de cinema de 2.ª classe	M		22 — Escriturário-dactilógrafo:	
	c) Locução:			Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Locutor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M			
	d) Sonoplastia:			IV — Pessoal operário e ou auxiliar	
1	Sonoplasta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M		1 — Pessoal operário qualificado:	
	11 — Microfilmagens:				
2	Operador de microfilmagem principal	J	4	Encarregado geral	I
4	Operador de microfilmagem de 1.ª classe	L		a) Artes gráficas:	
6	Operador de microfilmagem de 2.ª classe	M		1) Encadernação:	
	12 — Armas e equipamentos:				
2	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	Operário principal	L
	13 — Depósitos:		1	Operário de 1.ª classe	N
	a) Identificação de material:		1	Operário de 2.ª classe	P
4	Identificador principal	J	1	Operário de 3.ª classe	Q
66	Identificador de 1.ª classe	L	1	Aprendiz	—
8	Identificador de 2.ª classe	M	(a)		
	14 — Agente técnico agrícola:			2) Litografia:	
1	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	2	Operário principal	L
	15 — Fotomecânico:		4	Operário de 1.ª classe	N
2	Fotomecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	6	Operário de 2.ª classe	P
	16 — Culinária:		6	Operário de 3.ª classe	Q
1	Técnico auxiliar de culinária principal	J	(a)	Aprendiz	—
3	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L		3) Tipografia:	
66	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M	1	Operário principal	L
			2	Operário de 1.ª classe	N
			2	Operário de 2.ª classe	P
			3	Operário de 3.ª classe	Q
			(a)	Aprendiz	—
				b) Bate-chapas:	
			1	Operário principal	L
			1	Operário de 1.ª classe	N

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Operário de 2.ª classe	P	8	Operário de 2.ª classe	P
1	Operário de 3.ª classe	Q	10	Operário de 3.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—	(a)	Aprendiz	—
	c) Canalizador:			n) Serralharia:	
2	Operário principal	L	4	Encarregado	J
3	Operário de 1.ª classe	N	11	Operário principal	L
4	Operário de 2.ª classe	P	16	Operário de 1.ª classe	N
5	Operário de 3.ª classe	Q	23	Operário de 2.ª classe	P
(a)	Aprendiz	—	24	Operário de 3.ª classe	Q
	d) Carpintaria:		(a)	Aprendiz	—
2	Encarregado	J		o) Torneiro:	
5	Operário principal	L	3	Operário principal, de 1.ª classe, de	L, N, P ou Q
10	Operário de 1.ª classe	N	(a)	2.ª classe ou de 3.ª classe	
10	Operário de 2.ª classe	P		Aprendiz	—
15	Operário de 3.ª classe	Q		2 — Pessoal operário semiquali-	
(a)	Aprendiz	—		ficado:	
	e) Construção civil:		1	Encarregado	K
2	Encarregado	J		a) Alfaiate:	
5	Operário principal	L	1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe	O, Q ou R
9	Operário de 1.ª classe	N		ou de 3.ª classe	
10	Operário de 2.ª classe	P		b) Costureiro:	
13	Operário de 3.ª classe	Q	11	Operário de 1.ª classe	O
(a)	Aprendiz	—	15	Operário de 2.ª classe	Q
	f) Electricista:		44	Operário de 3.ª classe	R
2	Encarregado	J		c) Correeiro:	
5	Operário principal	L	1	Operário de 1.ª classe	O
12	Operário de 1.ª classe	N	2	Operário de 2.ª classe	Q
14	Operário de 2.ª classe	P	2	Operário de 3.ª classe	R
17	Operário de 3.ª classe	Q		d) Ferrador:	
(a)	Aprendiz	—	1	Operário de 1.ª classe	O
	g) Estofador:		3	Operário de 2.ª classe	Q
3	Operário principal, de 1.ª classe, de	L, N, P ou Q	6	Operário de 3.ª classe	R
(a)	2.ª classe ou de 3.ª classe			e) Jardineiro:	
	Aprendiz	—	2	Operário de 1.ª classe	O
	h) Fogueiro:		4	Operário de 2.ª classe	Q
1	Encarregado	J	8	Operário de 3.ª classe	R
2	Operário principal	L		f) Lubrificador:	
3	Operário de 1.ª classe	N	1	Operário de 1.ª classe	O
4	Operário de 2.ª classe	P	2	Operário de 2.ª classe	Q
9	Operário de 3.ª classe	Q	4	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—		g) Sapateiro:	
	i) Mecânico auto:		1	Operário de 1.ª classe	O
1	Encarregado	J	2	Operário de 2.ª classe	Q
2	Operário principal	L	4	Operário de 3.ª classe	R
4	Operário de 1.ª classe	N		h) Soldador:	
5	Operário de 2.ª classe	P	1	Operário de 1.ª classe	O
8	Operário de 3.ª classe	Q	2	Operário de 2.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—	2	Operário de 3.ª classe	R
	j) Mecânico de caldeiras:			i) Vidraceiro:	
1	Operário principal	L	1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe	O, Q ou R
1	Operário de 1.ª classe	N		ou de 3.ª classe	
1	Operário de 2.ª classe	P		3 — Pessoal operário não quali-	
2	Operário de 3.ª classe	Q		ficado:	
(a)	Aprendiz	—	1	Capataz	N
	l) Mecânico de instrumentos de precisão:		19	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª	Q ou S
1	Operário principal	L	(a)	classe	
1	Operário de 1.ª classe	N		Aprendiz	—
2	Operário de 2.ª classe	P		4 — Barbearia:	
3	Operário de 3.ª classe	Q	134	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe	O, Q ou R
(a)	Aprendiz	—		ou de 3.ª classe	
	m) Pintura:				
1	Encarregado	J			
2	Operário principal	L			
6	Operário de 1.ª classe	N			

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	5 — Alimentação:			17 — Operador de lavadaria:	
	a) Cozinha:		20	Operador de lavadaria de 1.ª classe	O
22	Cozinheiro-chefe	L	36	Operador de lavadaria de 2.ª classe	Q
46	Cozinheiro de 1.ª classe	N	40	Operador de lavadaria de 3.ª classe	R
86	Cozinheiro de 2.ª classe	P		18 — Ferramenteiro:	
44	Ajudante de cozinheiro	R	2	Ferramenteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	b) Mesa:			19 — Outro pessoal auxiliar:	
9	Chefe de mesa	N		a) Contínuo:	
18	Empregado de mesa de 1.ª classe ...	P	1	Encarregado de pessoal contínuo ...	Q
30	Empregado de mesa de 2.ª classe ...	Q	27	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	c) Copa:			b) Guarda:	
4	Copeiro de 1.ª classe	O	1	Encarregado de pessoal de guarda	Q
5	Copeiro de 2.ª classe	Q	8	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
8	Copeiro de 3.ª classe	R		c) Porteiro:	
	6 — Operador de máquinas copadoras e calculadoras:		1	Encarregado de pessoal porteiro ...	Q
11	Operador de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S	18	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	7 — Encarregado de serviços:			V — Pessoal com regime especial	
49	Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou R		1 — Direcção de estabelecimento de ensino:	
	8 — Operador de máquinas ligeiras:		1	Director de estabelecimento de ensino	C
4	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S	1	Subdirector de estabelecimento de ensino	C
	9 — Auxiliar de serviços:			2 — Pessoal docente:	
1 551	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	1	Consultor científico e pedagógico ...	B
	10 — Fiel de depósito de armazém (conservação e guarda):		15	Professor de ensino superior catedrático ou extraordinário	(b)
18	Chefe de armazém	I	21	Professor de ensino superior-adjunto	(b)
18	Fiel principal	L	24	Professor do ensino superior assistente	
60	Fiel de 1.ª classe	O	8	Professor de línguas	(c) C a G
70	Fiel de 2.ª classe	Q	195	Professor do ensino preparatório e secundário	(c) C a G
	11 — Vigilante:		4	Professor de Educação Física	(c) C a G
88	Vigilante principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	1	Instrutor de Educação Física	K
	12 — Casa mortuária:			3 — Pessoal de informática:	
4	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M		a) Análise:	
	13 — Motorista de pesados:		2	Analista de sistemas	E
57	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	4	Analista de aplicações	F
	14 — Motorista de ligeiros:			b) Programação:	
39	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	2	Programador de sistemas	F
	15 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem:		5	Programador de aplicações	G
4	Operário de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O	8	Programador	H
	16 — Telefonista:		(a)	Programador estagiário	L
14	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S		c) Operação:	
			1	Operador-chefe	G
			2	Operador de consola	H
			2	Operador	J
			(a)	Operador estagiário	N
				d) Preparador:	
			1	Preparador	H
				e) Registo de dados:	
			2	Monitor	I
			24	Operador de registos A	J
			32	Operador de registos B	L
			(a)	Operador de registos estagiário ...	O

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	4 — Pessoal de enfermagem:			n) Radiografista:	
6	Enfermeiro-chefe	H	2	Técnico auxiliar principal	H
13	Enfermeiro-subchefe	H	3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
61	Enfermeiro de 1.ª classe	I	5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
135	Enfermeiro de 2.ª classe	J			
-	Enfermeiro de 3.ª classe (d)	M ou L		VI — Carreiras a extinguir	
	5 — Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (e):			1 — Físico-químicas:	
	a) Audiometrista:		1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		2 — Filologia germânica:	
	b) Cardiografista:		1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico auxiliar principal	H		3 — Filosofia:	
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J		4 — Engenheiro geógrafo:	
	c) Dietista:		1	Principal ou de 1.ª classe	D ou E
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		5 — Técnico de serviços gráficos:	
	d) Ergoterapeuta:		1	Técnico principal ou de 1.ª classe	F ou H
1	Técnico auxiliar principal	H		6 — Documentalista:	
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Documentalista principal ou de 1.ª classe	F ou H
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J		7 — Técnico de serviços:	
	e) Auxiliar dos serviços farmacêuticos:		4	Técnico de 1.ª classe	P
2	Técnico auxiliar principal	H	3	Técnico de 2.ª classe	Q
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I		8 — Técnico de identificação e classificação de material:	
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Técnico de 1.ª classe	I
	f) Fisioterapeuta:		2	Técnico de 2.ª classe	K
1	Técnico auxiliar principal	H		9 — Técnico de farmácia:	
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	2	Técnico principal	D
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	2	Técnico de 1.ª classe	E
	g) Neurofisiografista:			VII — Categorias a extinguir	
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	2	Técnico de 3.ª classe	I
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Chefe de operação	I
	h) Ortofonista:		1	Topógrafo-chefe	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Mestre de 1.ª classe (carpintaria) ...	I
	i) Ortoplasta:		2	Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Mestre de 1.ª classe (administrativo)	I
	j) Pneumofisiografista:		1	Mestre de 1.ª classe	I
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Mestre de 1.ª classe (matança)	I
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	2	Parteira	L
	l) Preparador de laboratório:		4	Fiscal de obras	N
6	Técnico auxiliar principal	H	1	Calculador de 2.ª classe	N
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	8	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Encarregado de 1.ª classe	Q
	m) Protésico:		1	Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Condutor de viaturas hipo de 1.ª classe	S
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Ecónoma	S
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Operador de laboratório	S

(a) O quantitativo destas categorias é o número de vagas na categoria imediatamente superior.

(b) Decreto-Lei n.º 42/52, de 12 de Fevereiro de 1959.

(c) Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

(d) Categoria a extinguir à medida que vagarem os respectivos lugares.

(e) O preenchimento da totalidade de lugares deste grupo de pessoal fica condicionado à vacatura das categorias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 131/83

Por iniciativa do Ministério das Finanças e do Plano têm vindo a ser adoptadas, a nível governamental, um conjunto de medidas tendentes à resolução, de uma forma privilegiada e prioritária, dos problemas financeiros vividos pelas empresas desintervencionadas que apresentem viabilidade económica.

Tal quadro de referência encontra-se consubstanciado na Resolução n.º 26/83, de 12 de Abril, e nos Despachos Normativos n.ºs 86/83, de 12 de Abril, e 87/83, de 15 de Abril.

Considerando a necessidade de permitir às empresas desintervencionadas, outorgantes em contratos de viabilização, e que optem pela candidatura à celebração de acordos de assistência, a manutenção dos benefícios previstos nos contratos de viabilização até à assinatura dos acordos de assistência;

Importando, em complemento dos normativos citados e na linha da abertura e empenhamento do Governo na superação das situações empresariais em apreço, uma adequação do preconizado no Despacho Normativo n.º 86/83:

Determino:

O n.º 3.2 do Despacho Normativo n.º 86/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1983, passa a ter a seguinte redacção:

As empresas desintervencionadas poderão propor-se à assistência da PAREMPRESA, ainda que sejam, à data da proposta do acordo de assistência, candidatas à celebração ou outorgantes em contratos de viabilização em vigor, considerando-se a referida candidatura arquivada logo que reconhecido pela PAREMPRESA o preenchimento pela empresa das respectivas condições de acesso, e estas automaticamente rescindidas no momento da outorga do acordo de assistência.

Estas empresas ficam isentas do preenchimento dos requisitos referidos na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, e, quando não possuam contabilidade adequada nos termos da alínea d) do n.º 1, deverão habilitar a PAREMPRESA com balanços e demonstrações de resultados previsionais dos 3 últimos anos, podendo a sua candidatura ser apreciada nessa base, sem prejuízo da aceitação pela empresa de auditoria posterior prevista na referida alínea.

Secretaria de Estado das Finanças, 18 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 236/83**

de 4 de Junho

A colocação de professores nos diversos níveis de ensino não universitário constitui um processo complexo, que importa ir aperfeiçoando em função da

experiência colhida. Assim, o Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, embora apresente uma sistematização de princípios que confere eficiência à colocação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário, justifica alguns ajustamentos capazes de lhe proporcionar ainda maior operacionalidade e de traduzirem uma perspectiva de maior equidade relativamente à situação real dos candidatos aos concursos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 23.º, 28.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — As colocações dos candidatos referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior incluem-se na 1.ª fase do concurso.

3 — Para efeitos da realização da 2.ª fase do concurso, as direcções escolares agrupam-se nas zonas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, o qual se anexa igualmente ao presente diploma.

4 — Por despacho ministerial será designada a direcção escolar à qual competirá realizar a 2.ª fase do concurso, de entre as que se integram na mesma zona.

Art. 5.º — 1 — Compete às direcções escolares, no que se refere à 1.ª fase do concurso previsto no artigo anterior:

- a) Determinar os lugares considerados vagos e disponíveis para todo o ano escolar e afixá-los, até 30 de Julho, nos locais de estilo;
- b) Ordenar os candidatos à 1.ª fase de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82;
- c) Afixar, até 20 de Julho, a lista ordenada provisória dos candidatos referidos na alínea anterior;
- d) Decidir das reclamações apresentadas pelos candidatos e afixar nos locais de estilo, até 30 de Julho, a lista ordenada definitiva;
- e) Proceder às reconduções relativas à 1.ª fase do concurso, de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva posição na lista ordenada.

2 — As listas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior poderão, por conveniência das direcções escolares, ser divididas em 3 partes distintas e separadas correspondentes às prioridades constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 3.º

Art. 7.º — 1 —

2 — Podem solicitar a recondução os professores que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Terem exercido funções desde o início do ano lectivo;
- b) Terem prestado serviço na mesma escola em resultado de concurso.

3 —

Art. 11.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os lugares disponíveis resultantes das colocações efectuadas ao abrigo da preferência conjugal serão recuperados e acrescidos à relação de lugares da 1.ª fase do concurso desde que respeitem a professores oriundos do próprio distrito escolar e nele colocados.

Art. 14.º — 1 —

2 — Os restantes candidatos serão ordenados pelos escalões definidos nas alíneas seguintes e por ordem da sua graduação profissional, fixada nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82:

a)

b) Professores não efectivos que, nesta qualidade, exerçam funções em lugar vago ou disponível superveniente ao respectivo concurso, desde que aquele ano lhe possa vir a ser considerado completo;

c) Professores não efectivos que no ano lectivo tenham exercido funções nesta qualidade, pelo menos durante 150 dias, e não se encontrem incluídos nas alíneas anteriores;

d)

e)

f)

g)

3 —

Art. 15.º — 1 — No boletim de concurso os candidatos poderão indicar, por ordem de prioridades:

a) Um máximo de 50 escolas que se integrem no distrito escolar em que se candidatam;

b)

c)

d)

2 —

Art. 23.º — Os professores que vierem a ser colocados ao abrigo da 1.ª e da 2.ª fases do concurso, bem como os colocados nos termos do artigo 19.º, que não aceitarem, uns e outros, a colocação que lhes vier a ser atribuída de acordo com as preferências pelos mesmos manifestadas não poderão ser colocados, no respectivo ano escolar e seguinte, em exercício de funções no ensino oficial.

Art. 28.º — 1 — As nomeações de professores não efectivos poderão ser renovadas por despacho ministerial, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sempre que tenha havido formalização da nomeação anterior.

2 —

Art. 33.º — Enquanto não for implementada a 2.ª fase do concurso, poderão requerer recondução, ao abrigo do artigo 7.º, nas escolas onde se encontram em exercício de funções, os professores nelas colocados até 30 de Setembro do ano anterior.

Art. 2.º Por despacho do director-geral de Pessoal poderá igualmente ser anulada a inscrição de docentes num determinado distrito escolar sempre que no mesmo exista excesso de docentes, podendo tal anulação envolver a renovação da inscrição noutros distritos escolares em que se verifiquem carências de professores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.